



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.468 - MG (2012/0099297-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLÁUDIA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. SÚMULA N.º 283/STF. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ.

1 - Não é cabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo, no qual não tenha sido examinado o mérito do recurso especial (Súmula n.º 315/STJ).

2 - A aplicação da Súmula n.º 283/STF não consiste em análise do apelo extremo, mas, sim, em óbice de admissibilidade.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.468 - MG (2012/0099297-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CLÁUDIA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A parte agravante pugna pela reforma da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, sustentando que *"o Acórdão proferido no Agravo Interno enfrentou o mérito do recurso, até mesmo porque, ao se reportar aos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, necessariamente apreciou o mérito da questão"*.

Afirma que *"o pedido de pagamento de FGTS não encontra respaldo na CLT, mas no art. 19-A da Lei 8.036/90 e na Súmula nº 466 deste C. Tribunal, sendo certo que o Embargante insurgiu-se contra o acórdão com base nestes fundamentos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 69.468 - MG (2012/0099297-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos para afastar a pretensão recursal:

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

Sustenta a embargante que o acórdão divergiu do entendimento da 1ª Turma (REsp 1.110.848, Min. Luiz Fux), segundo o qual o trabalhador tem direito ao levantamento das quantias depositadas na vinculada ao FGTS na hipótese que há declaração de nulidade "do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público".

2. O cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo de instrumento (=agravo em recurso especial) restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula 315/STJ). No caso, o acórdão embargado - no ponto impugnado - apenas confirmou decisão monocrática que, ao julgar agravo regimental, manteve decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista os óbices de admissibilidade previstos nas Súmulas 283 e 284 do STF. Incabíveis, portanto, os embargos de divergência.

3. Diante do exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se.

De outro lado, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar referidos fundamentos, os quais encontram-se amparados em diversos precedentes desta Corte, no sentido de não ser cabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em sede de agravo, no qual não tenha sido examinado o mérito do recurso especial (Súmula n.º 315/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1º, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE REPETE A FALHA. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatória juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ.

3. Os presentes Embargos de Divergência se insurgem tão-somente contra o óbice da intempestividade, quedando-se silente quanto à mencionada falta de peça obrigatória, fundamento suficiente para a manutenção da conclusão do julgado. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 283 do STF.

4. Os Agravantes não se desincumbiram do inafastável ônus de impugnar todos os fundamentos que, por si sós, sustentam a decisão agravada, ao se insurgirem tão-somente insistindo na tempestividade do agravo de instrumento e, tardiamente, sustentando, sem substância, a correta formação do instrumento.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação das Súmulas 282, 283 e 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 7 desta Corte.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg na Pet 5.897/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 18/02/2008, p. 20)

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pela embargante, a aplicação da Súmula nº 283/STF não consiste em análise do apelo extremo, mas, sim, em óbice de admissibilidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0099297-2 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 69.468 / MG

Números Origem: 10024097196935001 10024097196935002 10024097196935003 201101804361
24097196935 71969356720098130024

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIA CIBELE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.